**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 268 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do**Projeto de Lei nº 127/2023, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa, que ***“Acrescenta o Art. 1º-A e altera a redação do art. 3º da Lei n° 11.056, de 3 de julho de 2019, que Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras”.***

Em síntese, o Projeto de Lei, em epígrafe, tem por objetivos acrescentar o Art. 1º-A e alterar a redação do art. 3º da Lei nº 11.056, de 03 de julho de 2019, com a seguinte redação***:***

*Art. 1°-A: Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do diabetes, conforme anexo.*

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

*Art. 3º: O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 1º-A sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

Registra a Justificativa do autor da propositura, que a identificação visual no atendimento preferencial visa garantir no cotidiano das pessoas que convivem com a referida doença (diabetes) o exercício do seu direito de prioridade garantido em Lei, de modo a evitar que passem qualquer situação constrangedora em razão de atitudes hostis por parte dos que desconheçam a Legislação. Trata-se ainda, de medida que pretende ampliar o conhecimento geral a respeito dos direitos das pessoas portadoras de diabetes. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Com efeito, inexistindo Lei Federal sob normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades, a teor do que dispõe o § 3º, do art. 24, da CF/88.

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, do dispositivo acima mencionado, estabelece competência concorrente entre a União, Estado e o Distrito Federal para legislar sobre a matéria**.**

Outrossim, no caso sob exame, não há invasão de iniciativa, pois não incide a matéria, em nenhum dos casos previstos no art. 43, da CE/89.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição Federal e Estadual.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 127/2023 e, por conseguinte pela sua aprovação.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 127/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 03 de maio de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Davi Brandão

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_